



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.931 - MT (2015/0199633-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : SIDNEI GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LEGITIMIDADE. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.931 - MT (2015/0199633-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: necessidade de reexame de provas – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente regimental (fls. 404/409 e-STJ), a agravante sustenta que

"(...) o fato de a decisão recorrida ter por base a análise de fatos e provas eventualmente pertinentes, não quer dizer que o recurso especial contra ela interposto deverá necessariamente ingressar neste campo de debate.

Por oportuno, cumpre apontar que mesmo que o enunciado tivesse a mínima aplicabilidade ao caso vertente, o que se admite apenas por hipótese, estes não veda por completo a apreciação da prova.

O que se tem, na verdade, é a vedação do manejo do recurso especial para simples reexame de prova, o que não impossibilita a E. Superior Corte de analisar prova, se a complexidade da causa o exigir para o devido julgamento do recurso".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.931 - MT (2015/0199633-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) a Seguradora não fez prova do alegado, nos termos do que disciplina o artigo 333, inciso II, do CPC. Efetivamente não há nenhum documento que conste pedido formal do segurado, ou qualquer outro que espelhe a vontade do contratante, suficiente a comprovar que houve o aludido cancelamento.

(...)

No que tange ao argumento de que a sentença teria partido de premissa errada em afirmar que a apólice foi cancelada por inadimplemento, a simples leitura do conteúdo decisório afasta o equívoco que, na verdade é da recorrente.

Assim é, porque foi sopesado que além da falta de comprovação do pedido de cancelamento do seguro, eventual inadimplemento (não comprovado), não constitui motivo suficiente para a negativa da cobertura securitária.

Nota-se que o principal fundamento da sentença é a falta de prova da apelante de que efetivamente o seguro havia sido cancelado dois dias antes do falecimento do segurado contratante.

Pondera-se, no que tange ao prazo de vigência do seguro que foi contrato em 24-06-1999 e os prêmios mensais eram debitados todo dia 10 de cada mês na conta do segurado. De acordo com a cláusula 10.3, no que tange ao pagamento do prêmio, no caso de pagamento por meio de débito automático, a primeira parcela seria efetivada até cinco dias após a aceitação da seguradora.

Neste caso, como a apelante não comprovou a data da aceitação da proposta do seguro, tampouco o dia em que fora realizado o primeiro pagamento, é o caso de considerar que se o contrato foi firmado dia 24-6-1999 e acrescido de 5 dias (cláusula 10.3), é de se entender que a cobertura mensal se daria a partir do dia 29 de cada mês (29-6-99 à 29-7-99 e, portanto, 29-01-2000 à 01-03-2000).

Assim, ainda que houvesse o pedido de cancelamento do seguro, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, frisa-se, não encontra ressonância no processo, mostra-se devida a indenização pretendida pela Apelada Beneficiária do seguro, em razão do falecimento do contratante ocorrido em 27-02-2000' (fls. 304/305 e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 399/401 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0199633-9

**AgRg no
AREsp 763.931 / MT**

Números Origem: 00003487020078110008 3487020078110008 80082014

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : SIDNEI GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO
MILENA PIRAGINE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : SIDNEI GONÇALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.